



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO  
Assessoria Jurídica do Município

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo Nº: 080/2024

Dispensa Nº: 7.2024-011-PMVX



**PARECER:**

**ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.**

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, I, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.
- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa a Prestação de Serviço de Revisão de Veículo com Reposição de Peças e Prestação de Serviço, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, I, da Lei nº. 14.133/2021.

2. Consta nos autos que a necessidade da referida contratação foi justificada, através do Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Secretaria Municipal da Gestão do Meio Ambiente.

3. Consta nos autos minuta do Edital e Aviso de Contratação Direta Nº. 7.2024-011-PMVX, para análise. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

4. Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO  
Assessoria Jurídica do Município



2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

5. Nos moldes previstos no artigo 75, I, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871, de 29 de Dezembro De 2023, a licitação será dispensável **“para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores”**. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

6. Em primeiro lugar é importante esclarecer que a dispensa de licitação é exceção, devendo haver o correto planejamento das contratações, inclusive das contratações diretas em que se dispense a deflagração do processo competitivo. Vemos que no caso do § 7º do art. 75 houve opção expressa do legislador em afastar a hipótese de fracionamento quando cada procedimento de dispensa não extrapolar o valor de R\$ 9.153,54.

7. Desse modo, seria possível a realização de vários procedimentos de dispensa de licitação ao longo do ano, desde que o somatório não exceda o limite do art. 75, I da Lei 14.133/2021, excluídas, para fins deste limite, as dispensas que, individualmente, não ultrapassem o valor de R\$ 9.153,54.

8. Este entendimento, inclusive, tem amparo jurisprudencial<sup>[3]</sup> e doutrinário, vejamos:

*A literalidade do § 7º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 não abre muitos espaços para interpretação restritiva, porque o legislador foi bem claro e, muito embora se possa discordar da opção legislativa, não se encontra inconstitucionalidade direta no dispositivo. A justificativa para a dispensa de licitação e para o fracionamento dos contratos é a*



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO  
Assessoria Jurídica do Município



*imprevisibilidade e a dificuldade para realizar a licitação que tenha por objeto serviços de manutenção de veículos. Durante as décadas da Lei n. 8.666/1993, vem licitando tais objetos, bem como serviços de manutenção em geral, não restritos a veículos automotores, desenvolvendo modelos de contratos que lhe são incompatíveis. Porém, o legislador, pressupõe-se, entendeu que tais modelos de contratos específicos para serviços de manutenção de veículos automotores causam prejuízos para a Administração, que seria melhor que ela contratasse por dispensa de licitação e que as regras que vedam o parcelamento ou fracionamento dos contratos não deveriam ser aplicadas desde que para contratos limitados a R\$ 8.000,00 (NIEBHUR, 2022, p. 261-262).*

9. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

10. No caso em comento, busca-se a Prestação de Serviço de Revisão de Veículo com Reposição de Peças e Prestação de Serviço, por meio de Dispensa de Licitação, cuja justificativa encontra-se nos autos, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde.

11. O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai da justificativa elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, I, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência orçamento feito pelo setor competente.

12. Assim, em atenção a solicitação que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação do Departamento de Contabilidade.

13. Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta Nº. 7.2024-011-PMVX, para a Aquisição de materiais e insumos para a manutenção e produção de mudas no viveiro municipal de Vitória do Xingu, por meio de Dispensa de Licitação, por meio de Dispensa de Licitação,



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO  
Assessoria Jurídica do Município



fundamentada no art. 75, I, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Vitória do Xingu – PA, 17 de junho de 2024.

**PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS**  
Assessor Jurídico do Município  
30.994 - OAB/PA